

MINAS E OS TRIBUNAIS SUPERIORES

Rogério Medeiros Garcia de Lima

Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, doutor pela Faculdade de Direito da UFMG e professor universitário.

Diante de diversas aposentadorias verificadas nos tribunais superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, é notório o esvaziamento de ministros oriundos de Minas Gerais na composição daquelas Cortes judiciárias.

Ora, o artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal, estabelece que a República Federativa do Brasil é formada pela “união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”. Celso Ribeiro Bastos comentava que “o acerto da Constituição, quando dispõe sobre a Federação, estará diretamente vinculado a uma racional divisão de competência entre, no caso brasileiro, União, Estados e Municípios” (in “Dicionário de Direito Constitucional”, 1994, p. 72).

Portanto, pode-se afirmar que a composição dos tribunais superiores, notadamente os que julgam em última instância questões constitucionais e referentes à correta interpretação das leis federais, deve respeitar o mesmo equilíbrio observado na repartição de competências entre entes federativos. É grave atentado ao federalismo alijar Minas Gerais - estado de notável importância econômica, política, histórica, jurídica e cultural – das Cortes superiores.

Além disso, o critério de designação dos ministros integrantes das últimas instâncias judiciárias merece urgente discussão. O provimento daqueles cargos, por designação do Poder Executivo, politiza indevidamente o Poder Judiciário (Rogério Medeiros Garcia de Lima, in “O Direito Administrativo e o Poder Judiciário”, 2ª ed., 2005). O jurista Luiz Flávio Gomes considera políticas as nomeações para as mais altas Cortes. O magistrado e professor Antônio Álvares da Silva assinala que, naqueles tribunais, mesmo para os concursados, as nomeações são guiadas pelos interesses dos partidos políticos, patrocinando indicações.

Nos tribunais estaduais e federais, as vagas do quinto constitucional, destinadas a advogados e membros do Ministério Público, são providas por ato governamental. Essa promiscuidade com o Poder Executivo e os interesses das correntes político-partidárias - raramente jurídicos - é nociva e deve ser suprimida. Não pode, outrossim, conduzir à falsa idéia de que os juízes sejam agentes políticos.

Há décadas, Castro Nunes definia a “natureza especial” da função do magistrado. Os juízes têm na Constituição as bases do seu *status*, com garantias expressas, a bem da independência da função em face dos dois outros Poderes. São regras que obedecem a essa inspiração conhecida e peculiares à magistratura. Funcionário na acepção genérica dessa palavra, o juiz é constitucionalmente um funcionário *sui generis*, vitalício, inamovível e de vencimentos irredutíveis. De par com essas garantias constitucionais, não estendidas aos funcionários em geral, os magistrados estão sujeitos a deveres, proibições e incompatibilidades especiais. Estas e outras cláusulas o separam das regras comuns do Direito Administrativo e lhe asseguram direitos de carreira assentados na Lei Fundamental.

É sempre oportuno citar o exemplo dos Estados Unidos. Os norte-americanos respeitam sua Suprema Corte. Têm consciência da importância do ato do presidente da República ao indicar seus integrantes. A opinião pública acompanha atentamente a sabatina, pelo Senado, dos indicados. Deveras, os juízes da Suprema Corte dos EUA influenciaram historicamente a evolução das liberdades civis. Ao longo de mais

de dois séculos, arbitraram questões como escravidão, tributação ilegal, liberdade de expressão, discriminação racial e aborto. O ex-presidente Richard Nixon teve de renunciar depois que a Suprema Corte, por unanimidade, determinou a exibição das gravações de suas conversas com assessores na Casa Branca, durante as investigações do escândalo *Watergate*. Se não renunciasse, sofreria *impeachment*. Alguns dos juízes de então haviam sido nomeados por presidentes republicanos, inclusive o próprio Nixon.

Em suma, como apregoou o célebre juiz William O. Douglas (*in Anatomia da Liberdade*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, trad. Geir Campos, 1965, p. 96):

“Um Judiciário independente é condição ‘sine qua non’ para uma sociedade livre. Onde ficam sujeitos ao Poder Executivo ou ao Legislativo, os juízes tornam-se instrumentos de expressão dos critérios ou caprichos dos detentores do poder”.